

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 01653004820065020058 (01653200605802006)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 58ª

**Data de Inclusão:** 13/01/2009 **Hora de Inclusão:** 14:46:35

JUÍZA DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA

DATA 04/11/2008

HORA 17h

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO – SINTHORESP  
RECLAMADA(S) CERVEJARIA U.U DO POSTO LTDA.

Vistos e etc.

Ausentes as partes.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou, com substituto processual, reclamatória trabalhista, alegando descumprimento de cláusulas contratuais, legais e convencionais pela ré. Visou obter, em face das alegações constantes na petição inicial, a condenação da(s) ré(s) CERVEJARIA U.U DO POSTO LTDA. na obrigação de não contratar empregados sem o respectivo registro, bem como no pagamento/ fornecimento de FGTS, INSS, reajustes salariais, diferenças salariais, vale transporte, seguro de vida, feriados, multas convencionais, multas. Requereu a condenação da(s) ré(s) no pagamento de honorários advocatícios.. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Partes não conciliadas.

Juntados documentos.

Extinto o processo sem resolução do mérito.

Em Recurso Ordinário, anulada a decisão de extinção com reenvio dos autos para prosseguimento regular do feito.

Ausente a ré, embora citada na pessoa de seu sócio.

Encerrada instrução processual. Partes não conciliadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDE-SE.

## FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### EMPREGADOS – CONTRATAÇÃO

Sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada em regular liquidação de Sentença, deverá a ré se abster de contratar empregados sem o devido registro em CTPS.

No prazo de 08 dias contados da publicação desta Sentença, face à incontrovérsia decorrente da revelia e confissão ficta, deverá a ré proceder à anotação do contrato de trabalho subordinado de todos os seus empregados ainda não registrados, sob pena de a Secretaria o fazer. Art. 39, §2º, CLT.

Procede.

#### FGTS

Deverá a ré efetuar o recolhimento do FGTS de 8% de todos os seus empregados, registrados ou não, desde a data de admissão dos mesmos, sob pena de execução direta pelo valor equivalente. Não há que se falar em multa diária por se tratar de obrigação de pagar.

Procede, em parte.

#### REAJUSTES SALARIAIS

Deverá a ré efetuar o pagamento dos reajustes salariais fixados nas Convenções Coletivas de Trabalho a todos os seus empregados, observando-se, os índices fixados e respectivos prazos de vigência.

Procede.

#### DIFERENÇAS DE SALÁRIOS

Devido o pagamento aos empregados substituídos das diferenças salariais, observando-se, no cálculo, o salário recebido e o valor do piso da respectiva categoria profissional. Observado será o prazo de vigência de cada uma das normas coletivas já trazidas aos autos.

Procede.

#### ADIANTAMENTO SALARIAL

Deverá a ré observar a cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho que prevê a concessão de adiantamento salarial, observando-se as restrições fixadas por aludida cláusula.

Não há que se falar em pagamento de multa diária, pois o sindicato autor, em momento algum, alegou existência de previsão em suas normas coletivas.

Procede, em parte.

#### VALE TRANSPORTE

Deverá a ré efetuar a entrega de vale transporte a todos os seus empregados que dele necessitem, observando-se a quantidade de conduções públicas diárias tomadas por cada um dos mesmos.

Deverá a ré indenizar, ainda, os valores despendidos pelos seus empregados com condução desde a data de admissão de cada um dos mesmos até a data de cumprimento da presente obrigação de dar.

Procede.

#### SEGURO DE VIDA

Deverá a ré contratar seguro de vida para os seus empregados de acordo com a norma coletiva juntada aos autos pelo sindicato autor.

Procede.

#### ESCALAS DE FOLGAS E REVEZAMENTO

Deverá a ré cumprir o que foi disposto na cláusula 32ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2006/2008.

Procede.

#### FERIADOS

Deverá a ré efetuar o pagamento dos feriados trabalhados por seus empregados em dobro. Não há que se falar em pagamento de multa por se tratar de obrigação de pagar. Procede, em parte.

#### TAXA DE MANUTENÇÃO

Deverá a ré efetuar o pagamento aos seus empregados da taxa de manutenção fixada na norma coletiva aplicável aos mesmos e já colacionada aos autos, observando-se, no cálculo, o respectivo prazo de vigência. Faculta-se à reclamada a manutenção dos uniformes a partir do trânsito em julgado desta Sentença. Procede.

#### RAIS – JUNTADA

No prazo de 08 dias contados do trânsito em julgado desta Sentença, deverá a ré proceder à juntada do RAIS de seus empregado desde 1998, sob pena de multa diária a ser fixada em regular liquidação de Sentença.

#### MULTA CONVENCIONAL

Devido o pagamento de uma multa convencional por cláusula infringida da Convenção Coletiva de Trabalho violada por cada trabalhador substituído. Observado será o prazo de vigência de cada uma das normas coletivas trazidas aos autos. Procede.

#### ASTREINTES

Observada será a condenação em multa diária nos termos acima.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, o pagamento respectivo não tem previsão em se tratando de ação ajuizada pelo sindicato como substituto processual. Não procede.

#### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros incidirão a partir do ajuizamento desta reclamatória trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT. A correção monetária será calculada com observância do disposto na Lei no 6.899/81, art. 1º, §1º e do disposto no art. 459, parágrafo único, CLT. Assim, o índice da correção monetária que será aplicado corresponderá ao do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula 381 do Egrégio TST.

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Se for o caso, deverá(ão) a(s) r(és), nos limites da(s) respectiva(s) responsabilidade(s), efetuar o recolhimento previdenciário, em regular liquidação de sentença, do valor equivalente à contribuição previdenciária da empresa (art. 22, I, Lei no 8.212/91) e, ainda, deverá(ao), proceder ao cálculo da parcela devida pelo(a) reclamante e efetuar o respectivo recolhimento, observando-se o teto de contribuição e o disposto no art. 20 da Lei supracitada, sob pena de execução direta pelo valor equivalente.

No cálculo acima, observadas serão as isenções previstas no art. 28, §9º, Lei supracitada.

No tocante às contribuições fiscais, observar-se-á o disposto no art. 46 da Lei no 8.541/92 incidindo a alíquota do Imposto de Renda sobre o total dos rendimentos objeto da presente condenação. Deverá(ao) a(s) ré(s), em regular liquidação de sentença, efetuar o cálculo sobre o valor da condenação devido ao(à) reclamante, bem como deverá(ão) efetuar o respectivo desconto e o recolhimento ao Erário, sob pena de execução.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, DECIDE-SE:

I. NO MÉRITO, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a(s) ré(s) CERVEJARIA U.U DO POSTO LTDA. a pagar aos empregados substituídos pelo sindicato autor SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP:

- a) FGTS de 8%;
- b) Reajustes salariais;
- c) diferenças salariais;
- d) vale transporte;
- e) feriados;
- f) taxa de uniforme;
- g) multas convencionais.

No prazo de 08 dias contados da publicação desta Sentença, deverá efetuar a anotação do contrato de trabalho de todos os empregados ainda não registrados, sob pena de a Secretaria o fazer.

No mesmo prazo, deverá a ré efetuar o recolhimento do FGTS de 8% de todos os seus empregados, registrados ou não, desde a data de admissão dos mesmos, sob pena de execução direta pelo valor equivalente.

No prazo de 08 dias contados da publicação desta Sentença, deverá a ré se abster de contratar empregados sem o respectivo registro, sob pena de multa diária a ser fixada em regular liquidação de Sentença.

Deverá a ré fornecer vale transporte para todos os empregados que utilizem transporte público, observando-se a quantidade necessária por dia de trabalho.

Deverá a ré conceder adiantamento salarial nos termos das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos, observando-se os respectivos prazos de vigência.

Deverá a ré contratar seguro de vida nos termos das Convenções Coletivas de Trabalho trazidas pelo sindicato autor.

Deverá a ré cumprir o que foi disposto na cláusula 32ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2006/2008.

Em substituição ao pagamento da taxa de manutenção, faculta-se à reclamada a manutenção dos uniformes a partir do trânsito em julgado desta Sentença.

No prazo de 08 dias contados do trânsito em julgado desta Sentença, deverá a ré proceder à juntada do RAIS de seus empregado desde 1998, sob pena de multa diária a ser fixada em regular liquidação de Sentença.

Deverão os empregados substituídos ser individualizados por ocasião da liquidação de Sentença.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença.

Juros e correção monetária, bem como recolhimentos fiscais e previdenciários incidirão nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins.

Custas pela parte ré no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$10.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA  
JUÍZA DO TRABALHO